

DELIBERAÇÃO

Relativa a

**QUEIXA APRESENTADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS ORGANISMOS DEFICIENTES (CNOD) CONTRA
A RTP E A RDP**

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Abril de 2002)

I. A QUEIXA

1.1. O Plenário de 28 de Janeiro de 2002 deliberou abrir processo relativamente a uma exposição da CNOD contra a RDP e a RTP.

No dia 1 de Fevereiro de 2002 foi oficiado à RDP e à RTP para que se pronunciassem sobre os termos da queixa.

A resposta da RDP chegou à AACCS a 5 de Fevereiro; a da RTP a 6 de Fevereiro.

Em razão do teor da resposta da RDP foi oficiado novamente a CNOD para esclarecimentos adicionais, cuja resposta deu entrada na AACCS em 2 de Abril de 2002.

Os elementos recolhidos afiguram-se suficientes para ser considerada finda a instrução do processo.

1.2. Na sua queixa, a CNOD expressa a sua "indignação pelo facto de a RTP e a RDP, organismos públicos, não terem dado qualquer cobertura (ao 8º Congresso Nacional de Deficientes) e ter sido a SIC (organismo privado) a fazê-lo."

A CNOD considera que aquela omissão "é uma atitude discriminatória, claramente vulneradora dos Direitos Humanos - padrão de todos os códigos éticos e de conduta - vulneração que afecta um milhão de pessoas com deficiência em Portugal."

Por isso, a CNOD "lamenta que os Órgãos de Comunicação Social rejeitem divulgar o acontecimento mais importante que projecta, nas suas teses e resoluções as aspirações e capacidades das pessoas com deficiência" e, assim faltando com "a solidariedade dos Órgãos de Comunicação Social, em particular a pública, que têm a responsabilidade e a obrigação de informar com rigor e competência."

Conclui pedindo "esclarecimento escrito das razões que motivaram aqueles Órgãos de Comunicação Social a ignorar o evento que teve a participação de mais de duas centenas de pessoas com deficiência oriundas de todos os pontos do País (quer do Continente quer das Regiões Autónomas), de Membros do Governo e do Presidente do Fórum Europeu da Deficiência (organismo de cúpula das ONGs da UE que trabalham na área da deficiência)."

Esta queixa foi enviada, para conhecimento, a:

S. Exa. o Senhor Presidente da República

S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República

S. Exa. o Senhor Primeiro Ministro

Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade

Senhor Procurador Geral da República

Senhor Provedor da Justiça

Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social

Grupo Parlamentar "Os Verdes"

Grupo Parlamentar do BE

Grupo Parlamentar do PCP

Grupo Parlamentar do PP

Grupo Parlamentar do PS

Grupo Parlamentar do PSD

4137

1.3. Ouvidas a RDP e a RTP, limitou-se esta a referir que

J7

"A Informação da RTP dispõe de meios limitados, pelo que lhe é impossível fazer a cobertura de todas as iniciativas", embora e segundo alega, tenha "dedicado espaço e atenção nos seus espaços de informação diária e não diária à problemática da deficiência."

1.4. Quanto à RDP Antena 1, o seu Director alegou não ter recebido *"qualquer informação sobre o 8º Congresso Nacional de Deficientes ou sequer qualquer pedido de apoio ao evento",* mostrando-se *"naturalmente ao dispor da CNOD, para a auxiliar a concretizar os seus objectivos, mas, para tanto, necessita(ndo) de ter conhecimento da sua actividade."*

1.5. Foi esta afirmação que motivou o pedido adicional de esclarecimento à CNOD relativamente às entidades e dos meios usados para divulgar junto da comunicação social, a realização do referido evento.

Da sua resposta resulta que terão sido enviados *"comunicados à imprensa"* para variados órgãos de comunicação social, por fax e e-mail, mas, efectivamente, da referida extensa lista, não consta, efectivamente, a RDP.

Em contrapartida encontra-se a Lusa.

4138

II. APRECIACÃO E VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

87

A) Quanto à RDP

2.1. Embora a informação tenha sido transmitida à Lusa, e seja usual que esta agência divulgue, generalizadamente, este tipo de acontecimentos pelos meios de comunicação social, é facto que não resulta claramente provado que a RDP tenha tido efectivo conhecimento da realização do evento.

B) Quanto à RTP

2.2. Já quanto à RTP, esta não nega ter tido conhecimento da realização do evento, como da lista das empresas de comunicação social a quem a CNOD informou do acontecimento, a RTP consta logo à cabeça.

2.3. A justificação da RTP não colhe.

Com efeito, enquanto concessionária do serviço público de televisão a RTP está especialmente obrigada a "*assegurar o rigor da informação*" (artº 44º al. a) da Lei de Televisão); a "*garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais*" (id. al. e) e artº 4º nº 3 al. b) da Lei 21/92 de 14 de Agosto); a "*proporcionar uma informação imparcial, rigorosa, independente, esclarecedora e pluralista*" (Contrato de Concessão, cl 6ª nº 7 al. m)), "*sem qualquer forma de exclusão social*" (id. al. d)).

9135

2.4. Ou seja, podendo ser embora certo que a RTP não disponha de meios ilimitados, não é menos certo que a RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, é especialmente paga para o cumprimento de específicas missões de informação de que outros, por razões meramente comerciais, se podem eximir - e, pelo referido, no caso concreto, se não eximiram. /7

2.5. O rigor informativo, pelo qual a esta AACCS cabe em particular zelar, passa pela competência para apreciar e se pronunciar sobre situações como a presente, em termos e com os instrumentos que, designadamente, as Leis 31-A/98 e 43/98 lhe disponibilizam.

III. CONCLUSÃO

Apreciada a queixa da CNOD contra a RDP e a RTP pela omissão de informação relativamente à realização do 8º Congresso Nacional de Deficientes ocorrido a 27 e 28 de Outubro passados, a AACCS delibera:

- a) Não a considerar procedente no que se refere à RDP por não ter sido feita prova de que esta tenha tido conhecimento oportuno da realização do evento;

9140

- b) No que se refere à RTP e, em conformidade, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25º nº 2 e 4 do artigo 24º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, esperar que o operador administre os meios ao seu dispor de forma a dar uma adequada cobertura a eventos como o referido nos autos em cumprimento do disposto, designadamente, no artigo 44º al a) e e) da Lei de Televisão, no artigo 4º, nº 3 al b) da Lei nº 21/92 e na cláusula 6ª nº 7 al d) e m) do Contrato de Concessão.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

Em 23 de Abril de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

JPL/IM